



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16095.000257/2010-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.636 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2023
Recorrente MAURICIO DE BARROS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

Estabelecida a presunção legal de omissão de rendimentos, caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, o ônus da prova é do contribuinte, cabendo a ele produzir provas hábeis e irrefutáveis da não ocorrência da infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado), Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contestando a decisão de primeira instância, consubstanciada no Acórdão nº 02-63.965, da Sétima Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG), que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo (fls. 139/144).

Reproduzo a seguir o relatório da decisão de primeira instância, que bem retrata as ocorrências até aquela decisão:

Trata o presente processo de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), exercício 2007, formalizada por meio do Auto de Infração (AI) de fls. 81/87, lavrado em 19/5/2010, no montante de R\$86.730,33, sendo R\$42.038,84 de imposto de renda (código 2904), R\$31.529,13 de multa aplicada e R\$13.162,36 de juros de mora, calculados até 30/4/2010.

A exigência é decorrente de omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, nos termos da Tabela 1:

Tabela 1 - Acréscimo Patrimonial a Descoberto

Fato Gerador	Valor tributável
31/03/2006	20.278,09
30/04/2006	6.632,17
31/05/2006	8.795,76
30/06/2006	10.557,92
31/07/2006	9.486,81
31/08/2006	11.808,97
30/09/2006	10.943,11
31/10/2006	10.852,67
30/11/2006	15.724,96
31/12/2006	64.564,16

Do Termo de Verificação Fiscal e Constatação de Irregularidade de fls. 72/80, extraem-se, em síntese, os seguintes pontos:

- o contribuinte foi intimado em 24/3/2009 a apresentar os documentos relacionados no Termo de Início do Procedimento Fiscal (fls. 4/7);
- não tendo o contribuinte se manifestado, foi este reintimado pessoalmente em 21/5/2009 (fls. 18) e por via postal em 9/9/2009 (fls. 19/21);
- mesmo reintimado, houve somente a entrega dos extratos da conta-corrente nº 10.7561.04, Agência Guarulhos, do BankBoston, que posteriormente fora incorporado pelo Banco Itaú S/A, e extratos do cartão de crédito, razão pela qual, efetuou-se o presente trabalho utilizando-se dos dados nele consignados, mais aqueles informados na Declaração de Ajuste Anual (DAA), ano-calendário 2006 (ND 08/15.994.590);
- os recursos/origens e os dispêndios/aplicações estão discriminados nas páginas 2 a 8 do Termo de Verificação Fiscal e Constatação de Irregularidade (fls. 73/79, quadros I a XVI);

O contribuinte, cientificado em 14/6/2010 (fls. 87), apresentou impugnação em 12/7/2010 (fls. 91/93), acompanhada dos documentos de fls. 94/135, alegando, em síntese, que:

- os extratos de cartão de crédito demonstram que os dispêndios, considerados equivocadamente como despesas decorrentes do aumento de patrimônio, foram em sua grande maioria, gastos concentrados em produtos alimentícios, em estabelecimentos comerciais como açougues, mercados, atacadistas, especificamente em carne bovina,

com a finalidade específica e exclusiva para revenda, o que evidentemente se comprova, haja vista que a quantidade era absolutamente incompatível para consumo de uma família;

- embora desconhecendo as leis, artigos e incisos que regem esta matéria tributável, fica evidente que não foram constatados, nem sequer analisados, o perfil jurídico de gastos efetuados na pessoa física por uma circunstância impositiva, relativa à perda do emprego formal em outubro/2004, conjugada à necessidade e à possibilidade do trabalho autônomo, na qual o cartão de crédito foi ferramenta, por assim dizer, de crédito para compra de produtos destinados à revenda, gerando assim possibilidade de ganhos e rendimentos, e naquele instante uma oportunidade de iniciar um negócio próprio;

- com o decorrer da atividade houve a intenção da regularização, o que de fato ocorreu em novembro/2007 com o Contrato Social, e com o CNPJ em Setembro/2008, devido à enorme demora para análise e liberação do layout do novo negócio, efetuada pela Cetesb;

- reapresenta os seguintes documentos: extratos dos cartões de crédito nº 4600.3823 (Credicard), da conta corrente Itau (antigo BankBoston) nº 10.7561.04 e parciais do cartão de crédito 4199.1018 (Mastercard —Conta Itau 10.7561.04). Esses documentos foram consolidados em duas planilhas. Todos os gastos relativos à compra de carnes para revenda estão listados em coluna e separados por mês. É possível verificar ainda nos extratos dos cartões de crédito os nomes dos estabelecimentos e constatar seu ramo de atividade e tipo de produto adquirido;

- esses gastos representavam no primeiro caso (Credicard) exatamente 88,9% dos gastos totais das faturas e no segundo caso (Mastercard) 71,4%. Neste último, foi considerada a média percentual dos últimos três meses do ano de 2006 e aplicado o mesmo percentual aos outros meses, haja vista que a operadora não enviou os extratos anteriores;

- foram consolidados os dados de ambos os cartões, bem como separados e denominados. Os Dispêndios/Aplicações foram recalculados e consolidados de acordo com os fatos e levados ao final à correta demonstração de variação patrimonial;

- foram reconstituídos todos os dados consolidados pela fiscalização, exceto o recálculo dos Dispêndios/Aplicações e uma pequena correção no lançamento do saldo bancário devedor em c/c, conforme extratos apresentados;

- assim, altera-se significativamente o resultado da análise da evolução patrimonial, neste ponto, coerente com os outros dados e informações levantados a respeito do contribuinte: seu informe de rendimentos, suas aplicações, seus bens, sua condição social e sua pequena evolução patrimonial;

- incoerente e injusta a tributação dos recursos majoritariamente movimentados por meio do cartão, vindo a incidir sobre as compras para revenda realizadas para prospecção de negócio que se iniciava;

- considerando a realidade e finalidade dos gastos e após a análise imparcial dos dados, solicita-se ponderar e considerar que seria irresponsável a relação entre a não construção de patrimônio e os altos gastos no cartão crédito, o que comprometeria inclusive a sua sobrevivência e a de sua família;

- deve-se compreender que a realidade é extremamente dinâmica e que muitas vezes as leis, artigos, normas e procedimentos não mais abrangem e contemplam todas as novas possibilidades deste mundo em transformação;

- requer seja acolhida a presente impugnação, efetuando-se a correção dessa cobrança fiscal, nos termos que lhe conferir, como débito na pessoa jurídica, mesmo sendo esta teoricamente inexistente no período em questão, cancelando-se o débito fiscal anteriormente reclamado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. GASTOS COM CARTÕES DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos. Salvo prova em contrário, os gastos com cartões de crédito se presumem acréscimo patrimonial e sinal exterior de riqueza do seu titular.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado dessa decisão em 25/02/2015, por via postal (fl. 150), o Contribuinte apresentou, em 25/03/2015, o Recurso Voluntário de fls. 154/155, no qual traz os seguintes argumentos, em suma:

1. Os supostos gastos não eram oriundos de rendimento não declarado e sim da utilização de crédito do cartão como ferramenta de compra, diante da circunstância da perda do trabalho formal.
2. Embora os dados até então apresentados corroborem as suas alegações como contribuinte, não foram esclarecidas ou apresentadas evidências da venda dos produtos, obtendo lucro que justificasse o pagamento das despesas de cartão. Sendo assim, apresenta em anexo planilhas de controle de compra e venda com descrição das datas, fornecedores, clientes e produtos comercializados, sendo principalmente filé mignon, bem como relatório do software Money que foi utilizado para controle do fluxo de caixa, além de extratos bancários da conta corrente pessoa física, que funcionava como uma espécie de conta “empresa individual”.
3. Os pagamentos do cartão foram feitas na conta do Itaú, pelo simples fato da facilidade operacional, mas isso não comprometeu o controle.
4. O Relatório do programa Money contém descrição detalhada de todos os débitos e créditos da conta “empresa individual” Bradesco, separados por categoria.

5. É importante salientar que seu irmão, desempregado, e seu pai, autônomo, estavam iniciando com ele uma parceira.

6. São destacados três grupos no Relatório do programa Money, que esclarecem a origem dos recursos:

I – Categoria “outros rendimentos”: tudo que se refere a venda (ou receita de venda) de produtos. A subcategoria “reembolso” corresponde ao controle de empréstio de mercadoria entre ele, o irmão e o pai.

II – Favorecidos: Boston – Categoria: contas a pagar. Refere-se a cheques e transferências para o Bank Boston para pagamento de cartões e/ou rateio de despesas familiares.

III – Diversos: todas as outras despesas como custo fixo (energia, telefone, aluguel etc), custos variáveis (embalagem, manutenção, tarifas bancárias etc), impostos, despesas gerais e algumas pessoais.

Com base nessas informações, solicita que seja acolhido o recurso, por ser evidente e incoerente a injusta tributação sobre as compras destinadas a revenda, em uma iniciativa empreendedora, que busca a obtenção de lucro, pela exploração individual, habitual, ainda que informal, de atividade econômica de natureza comercial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - APD

O acréscimo patrimonial constitui hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda expressamente definida no art. 43, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, **assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.**

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

[...]

(destaquei)

No âmbito da legislação ordinária, a tributação do Acréscimo Patrimonial a Descoberto deriva de presunção preceituada pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, **assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.**”

[...]

(destaquei)

O Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, assim dispõe sobre a matéria:

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

[...]

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

[...]

Parágrafo único. Na hipótese do inciso XIII, o valor apurado será acrescido ao valor dos rendimentos tributáveis na declaração de rendimentos, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva de que trata o art. 86.”

[...]

Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069, de 1962, art. 51, § 1º).

Art. 807. **O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.**

(destaquei)

A desproporção entre os recursos financeiros declarados e o patrimônio adquirido é chamada, no direito tributário, de Acréscimo Patrimonial a Descoberto (APD), que é fato caracterizador de omissão de rendimentos. Significa que, para aumentar o seu patrimônio, o contribuinte utilizou-se de recursos estranhos aos declarados, ou seja, omitiu rendimentos na sua declaração.

A presunção legal do Acréscimo Patrimonial a Descoberto (APD) é uma das formas indiretas de apuração de omissão de rendimentos, a qual se considera ocorrida quando a aquisição de bens e direitos e a realização de gastos são incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. Considera-se renda disponível do contribuinte os rendimentos auferidos diminuídos das deduções admitidas na legislação e do imposto de renda pago.

Pela análise do fluxo financeiro mensal verifica-se se o contribuinte tinha disponibilidade financeira, mês a mês, para realizar os dispêndios que realizou, com base em rendimentos tributáveis, isentos ou não sujeitos à tributação.

Deve-se considerar como recursos ou origens: os seus rendimentos líquidos auferidos, somados aos do cônjuge e de seus dependentes; os valores obtidos da alienação de bens ou direitos; os empréstimos obtidos; as doações recebidas; os saques de caderneta de poupança e os resgates de aplicações financeiras; os saldos bancários e o dinheiro em caixa no início do período a ser considerado.

Como dispêndios ou aplicações, devemos considerar: as despesas médicas e de educação, inclusive dos cônjuges e dependentes; pagamentos efetuados a terceiros; impostos e taxas pagos; as aquisições de bens e direitos; os empréstimos e doações concedidos; a quitação de dívidas; gastos com viagens; gastos com cartões de crédito; depósitos em caderneta de poupança; as aplicações financeiras e os saldos bancários no final do período considerado.

A renda disponível corresponde à diferença entre os recursos ou origens e os dispêndios ou aplicações. No caso de os recursos ou origens não forem suficientes para cobrir os dispêndios ou aplicações, significa que ocorreu um acréscimo patrimonial a descoberto, ou seja, a variação positiva do patrimônio do contribuinte ocorreu com a utilização de recursos financeiros além daqueles declarados.

A autoridade fiscal elaborou planilha denominada “Demonstrativo de Variação Patrimonial” (fls. 70/71), discriminando fluxo financeiro, considerando os ingressos e dispêndios realizados mensalmente pelo contribuinte, no qual se constata a ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de março a dezembro de 2006.

Observa-se que, em 13/05/2010, o contribuinte foi intimado (Termo de Intimação Fiscal de fl. 55) a se manifestar sobre a análise efetuada pela autoridade fiscal e sobre o Demonstrativo de Gastos com Cartão de Crédito e o Demonstrativo da Variação Patrimonial com apuração do acréscimo patrimonial a descoberto elaborados. Entretanto, o contribuinte não atendeu à intimação.

Em sua Impugnação e no Recurso Voluntário, o contribuinte apresenta planilhas e relatórios com o objetivo de demonstrar que grande parte das compras efetuadas com cartão de crédito seria referente à compra de produtos para revenda (carnes). No entanto, a mera apresentação de planilhas e relatórios, elaborados pelo próprio contribuinte, não são hábeis a comprovar as suas alegações.

Ressalte-se que, em se tratando da infração de omissão de rendimentos em virtude de acréscimo patrimonial a descoberto, caberia ao Contribuinte comprovar que os seus rendimentos eram suficientes para cobrir os dispêndios no período fiscalizado. É ônus do

contribuinte provar que o acréscimo patrimonial teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.

É até possível que os valores movimentados nas contas correntes do contribuinte, assim como os gastos com cartões de crédito, possam ser relativos à sua atividade empresarial. Embora não seja a forma recomendada, existem casos em que as pessoas físicas acabam misturando a sua movimentação bancária com seus negócios comerciais.

Entretanto, nesses casos, é primordial que adotem as devidas cautelas para registrar, de forma detalhada, tais movimentações. Ao misturar as movimentações bancárias de ordem pessoal, incluindo os gastos com cartões de crédito, com as relativas aos seus negócios comerciais, o contribuinte contraria a boa técnica e deve se cercar de todos os cuidados para que, quando instado pelo Fisco, possa demonstrar, de maneira cabal, a segregação das receitas e despesas. Ou seja, ele deverá ser capaz de identificar cada lançamento bancário e cada despesa com cartões de crédito, comprovando tanto a sua origem como a sua destinação, com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores. Se assim não o fizer, como é o caso presente, terá de assumir as consequências, sujeitando-se às penalidades legais.

Desse modo, deve ser mantida a infração de omissão de rendimentos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa